DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-3314/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/11030/2013
PROTOCOLO	:	1426908
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 017/2013/CPL
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	POSTO EMANUELE LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 10/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA COMUM E ÓLEO DIESEL), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO, COM ABASTECIMENTO NA CIDADE DE CAMPO GRANDE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 37.240,00

PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. FORMALIZAÇÃO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DA FROTA MUNICIPAL. IRREGULARES E ILEGAIS. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS A ESTA CORTE. MULTA REGIMENTAL.
Nos casos de aquisição de combustível, não há como comprovar o devido fornecimento aos veículos do órgão sem a apresentação de relação da frota municipal que abastece no posto vencedor do certame.
O atraso no envio de documentação obrigatória a esta Corte de Contas gera multa regimental, de acordo com o artigo 46 da Lei Orgânica 160/2012.

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 017/2013/CPL celebrado entre a Prefeitura Municipal de Antônio João–MS e a empresa Posto Emanuele Ltda., decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 010/2013.

Analisa-se neste momento Procedimento Licitatório (1ª fase) e a Formalização Instrumento Contratual (2ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso I e II, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise ANA-6ICE-15520/2013, peça n. 29, manifesta pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase) e da formalização do contrato (2ª fase), com

ressalvas quanto à ausência de relação da frota municipal e intempestividade na remessa de documentos.

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOÃOMJ-15727/2013, peça n. 33, opinou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, com aplicação de multa regimental ao responsável pelo órgão.

Após, esta relatora intimou o órgão para que apresentasse sua defesa quanto às irregularidades apontadas, e o órgão apresentou sua resposta, sendo anexada à peça 41 destes autos.

Os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É o breve RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica opinou pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase) e da Formalização do Contrato (2ª fase) e o Ministério Público de Contas divergiu desse posicionamento.

Primeiramente, cumpre relacionar as justificativas do jurisdicionado quanto às irregularidades apontadas pelos órgãos de apoio:

> -Irregularidade de ausência de relação da frota municipal que abasteceria no posto vencedor do certame.
>
> O órgão afirmou que estava encaminhando planilha com as marcas dos veículos, respectivas placas, litros abastecidos no período e outras informações complementares;
>
> -Intempestividade na remessa de documentos.
>
> Pugnou pela aceitação da justificativa apresentada anteriormente, através do ofício 253/2013-GP, em atendimento ao Termo de Intimação 5547/2013.

Vejo que as justificativas apresentadas não merecem prosperar, pois a planilha contendo a frota de veículos não foi anexada à justificativa e a informação quanto à intempestividade na remessa de documentos contida no

ofício nº 256/2013-GP, e não nº 253/2013-GP, como mencionado pelo jurisdicionado, apenas há um pedido de reconsideração, face à transição de gestão administrativa do órgão e ausência parcial de informações, aliada a falta de servidores treinados para o departamento de licitação do Município.

A ausência da relação dos veículos que compõem a frota do município, que é documento essencial, fere o princípio da razoabilidade, pois não há como verificar quantos carros estão abastecendo e quais estão realmente a serviço do município.

Portanto, não há como considerar regulares e legais as 1ª e 2ª fases, pois o procedimento licitatório ilegal e irregular gera reflexos no instrumento de contrato. Conforme comando inserto do art. 49, § 2º e art. 59, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93, a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato e sua nulidade opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele ordinariamente deveria produzir, além de desconstruir os já produzidos.

Quanto à justificativa de envio de documentos fora do prazo para esta Corte de Contas por questões internas da Prefeitura Municipal de Antônio João, as informações apresentadas referem-se a problemas no próprio órgão, não podendo este Tribunal de Contas apreciar o pedido de consideração por tal justificativa.

Verifica-se que o Extrato do Contrato foi publicado dentro do prazo legal exigido pelo parágrafo único do Artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93, entretanto, houve intempestividade na remessa de documentos a esta Corte, pois o contrato foi publicado em 01/03/2013 e a data do protocolo da documentação neste Tribunal de Contas aconteceu em 17/06/2013.

Desta forma, a remessa de documentos fora do prazo estipulado infringe o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Diante do exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, compactuo com o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas e VOTO no seguinte sentido:

1) Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE** do Procedimento Licitatório, através da modalidade de Pregão Presencial nº 010/2013, 1ª FASE, nos termos dos arts. 10, § 3º e artigo 120, inciso I, a c/c o artigo 172 – ambos do RI/TCE/MS;

2) Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do Contrato nº 017/2013/CPL, 2ª FASE, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Antônio João/MS e a empresa Posto Emanuele Ltda., nos termos dos arts. 10, § 3º, inciso V e artigo 120, inciso II c/c o artigo 172 – ambos do Regimento Interno deste Corte de Contas;

3) Pela aplicação de **MULTA REGIMENTAL** no valor de 130 (cento e vinte) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Sr. SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES, sendo distribuído da seguinte forma:
- **100 (cem) UFERMS**, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 44 c/c artigo 45 – ambos da Lei Complementar nº 160/2012, e;
- **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com base no artigo 44 c/c o artigo 46 – ambos da LC nº 160/2012;

4) conceder o prazo regimental para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com fulcro no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

5) comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

6) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande, 11 de agosto de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Pri